



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000356309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ELENA MARIA DO NASCIMENTO e são agravados IVONE PEREIRA DOMINGUEZ e ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **DIMAS RUBENS FONSECA** (Presidente) e **BERENICE MARCONDES CESAR**.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.467

Agravo de instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000

Processo originário nº 0011976-33.2000.8.26.0348

4ª Cível de Mauá

Agravante: Elena Maria do Nascimento

Agravado: Espólio de Alzira Costa Pereira Domingues

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Precluso que está o indeferimento de perícia grafotécnica, não se admitia nem se admite a ordem de sua realização, cuja revogação se mantém.

Devedora na execução de título extrajudicial, aluguéis e encargos, fiadora de locação agrava da respeitável decisão que tornou sem efeito a que ordenou perícia grafotécnica. Aponta erro material no considerar embargos da exequente como se fossem dela, devedora, afirma ofensiva e desproporcional a medida, lembra que houve conformismo com a determinação da perícia e argumenta com o anterior sobrestamento da execução e com a iminência do cumprimento da ordem, cuja anulação busca.

Dispensava-se preparo.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo e vieram resposta e informações.

É o relatório.

Tal como constou do despacho inicial deste agravo, acórdão ou acórdãos em anteriores agravos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento reconheceu ou reconheceram a preclusão do indeferimento de produção de perícia grafotécnica.

Surpreendeu, pois, a ordem de sua “realização” constante do ato judicial de 6 de novembro de 2017 (fl. 34), como surpreende o ato de 6 de março de 2017 ao determinar “que se aguarde” a decisão do Superior Tribunal de Justiça em agravo em recurso especial (fl. 46).

Aliás, todos os recursos da devedora, a maioria deles questionando o vício da assinatura, foram rejeitados como se vê de extratos e de acórdãos (fls. 109/177), quase todos com trânsito em julgado, conforme revela consulta na página desta Corte e dos tribunais superiores:

1) agravo de instrumento nº 0025941-11.2007.8.26.0000, trânsito em julgado em 20.9.2007;

2) agravo de instrumento nº 0061578-86.2008.8.26.0000, trânsito em julgado em 8.1.2009;

3) agravo de instrumento nº 0065503-90.2008.8.26.0000, embargos de declaração nº 0065503-90.2008.8.26.0000/50000, encerrado em 29.4.2009;

4) agravo de instrumento nº 0018662-66.2010.8.26.0000, embargos de declaração nº 0018662-66.2010.8.26.0000/50000, recurso especial nº 0018662-66.2010.8.26.0000, AREsp nº 085438/SP, improvido, AgRg no AREsp 085438/SP, improvido, RE no AgRg no AREsp 085438/SP, não admitido, ARE no RE no AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

085438/SP, remetido ao STF, despacho de 12.12.2012, pendente;

5) agravo de instrumento nº 0249665-21.2011.8.26.0000, seguimento negado, agravo interno nº 0249665-21.2011.8.26.0000/50000, improvido, embargos de declaração de nº 0249665-21.2011.8.26.0000/50001, rejeitados, recurso especial, não admitido, AREsp nº 305143/SP, improvido, EDcl no AREsp nº 305143/SP, rejeitados, RE nos EDcl no AREsp nº 305143/SP, não admitido, ARE no AgInt nos EDcl no AREsp nº 305143/SP, remessa ao STF, ARE nº 1122631, negado seguimento, decisão de 16.04.2018, DJe 18.4.2018;

6) agravo de instrumento nº 0136931-30.2011.8.26.0000, improvido, embargos de declaração de nº 0136931-30.2011.8.26.0000/50000, rejeitados, recurso especial não admitido, AREsp nº 250298/SP, improvido, trânsito em julgado em 14.02.2013;

7) apelação nº 0029096-04.2010.8.26.0554 - da sentença de extinção sem exame de mérito do processo da ação “anulatória de nulidade de ato ilegal – *querela nullitatis*” (reclamo de falsidade de assinatura), improvida, embargos de declaração de nº 0029096-04.2010.8.26.0554/50000, rejeitados, recurso especial 0029096-04.2010.8.26.0554/50000, não admitido, AREsp 593682/SP, seguimento negado, EDcl no AREsp 593682/SP, não conhecido, RE nos EDcl no no AREsp 593682/SP, não admitido, ARE no RE nos EDcl no AREsp 593682/SP, remessa ao STF, RE com agravo nº 895284, não admitido, despacho de 14.4.2015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado em 7.08.2015;

8) apelação nº 0014539-48.2010.8.26.0348 - da sentença de rejeição dos embargos à arrematação (reclamo de cerceamento de defesa e de falsificação de assinatura), provido em parte para afastar litigância de má-fé, embargos de declaração de nº 0014539-48.2010.8.26.0348/50000, rejeitados, AREsp 526367/SP, pendente;

9) ação rescisória nº 2080304-64.2014.8.26.0000 da sentença de improcedência dos embargos à arrematação (reclamo de violação de lei e de falsificação de assinatura), indeferimento da inicial e extinção do processo sem exame de mérito, embargos de declaração de nº 2080304-64.2014.8.26.0000/50000, rejeitados, recurso especial nº 2080304-64.2014.8.26.0000, seguimento negado, AREsp nº 859896/SP, não conhecido, trânsito em julgado em 10.5.2016;

10) agravo de instrumento nº 2140361-77.2016.8.26.0000 (falsificação de assinatura), não conhecido, agravo interno nº 2140361-77.2016.8.26.0000/50000, improvido, recurso especial nº 2140361-77.2016.8.26.0000, não admitido, AREsp nº 1119297/SP, não conhecido, AgInt no AREsp nº 1119297/SP, improvido, trânsito em julgado em 10.11.2017 (fl. 103/106);

11) agravo de instrumento nº 2007098-12.2017.8.26.0000, improvido, embargos de declaração de nº 2007098-12.2017.8.26.0000/50000, rejeitados, trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 7.7.2017.

Não se admitia nem se admite a rediscussão e a insistência prejudica ainda mais a devedora, que responde com seu patrimônio pelo débito originário e pelas multas objeto de sanções por litigância de má-fé.

Daí a impertinência do conformismo da exequente com a determinação de nova perícia e não se justifica o sobrestamento.

Em suma, mantém-se a respeitável decisão no que não se prejudicou e se rejeita o pedido de reconsideração.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo.

Celso Pimentel
relator